



## Decisão 02506/2024-3 - 1ª Câmara

**Processo:** 15152/2019-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** GENERINA ROSA

**Responsável:** CHRISTIANI MARIA VIEIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **GENERINA ROSA**, beneficiária do ex-segurado, Sr. **EDSON MORAES CORREA**, por meio da **PORTARIA Nº 212/2019**, de 25/07/2019, a contar de **12/06/2019**, retificada, após diligência, pela **Portaria Retificadora n.º 42/2023**, com fundamento no art. 40, §7º, II, da CRFB/1988.

O ex-segurado ocupava o cargo de **Auxiliar Administrativo**, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Serra, tendo vindo a óbito ainda em atividade, em 01/05/2019 (fl.01, Evento n.º 03).

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 981,24** (evento 3, fl. 54).

Em sede da **Instrução Técnica Preliminar TC n.º 00202/2022-7**, a área técnica reconheceu a condição de companheira e dependente da interessada, através de documentos acostados nos autos às fls. 03 a 18 do evento 3, referenciados no Parecer

Jurídico à fl. 59 do evento 3, e confirmada no Relatório Social De Investigação Social, com depoimentos de testemunhas (fls. 23 a 28 do evento 3). Contudo, encontrou indícios de irregularidade, a saber:

“5.1 - Não consta dos autos documentos que demonstrem a concessão da vantagem remuneratória denominada Triênio/Quinquênio, incorporada à pensão no percentual de 10,00%, e os períodos aquisitivos a que se referem;

5.2 - No quadro demonstrativo da fixação da pensão, à fl. 54 do evento 3/112 dos autos, consta que o benefício foi fixado em R\$ 981,24 (resultado da soma do salário-base com o triênio/quinquênio), mas, por ser esse valor inferior ao piso salarial nacional (Salário Mínimo), à época de R\$ 998,00, deveria ter constado um “complemento” de R\$ 16,76, para se chegar a R\$ 998,00, que seria o valor fixado para a pensão;

7 - O ato concessor, Portaria nº 212/2019, de 25/07/2019, acostado à fl. 66 do evento 3/125 dos autos, concede a Pensão com fundamento no Art. 40, §7º, Inciso I, da Constituição Federal, caracterizando, assim, falecimento do instituidor do benefício como se já estivesse aposentado, mas, às fls. 54, 56 e 57 do evento 3/112, 114 e 115 dos autos, a informação é no sentido de que o servidor ainda estava na ativa, pois consta a fundamentação como sendo Art. 40, §7º, Inciso II, o que nos leva a solicitar esclarecimentos e, se for o caso, a retificação do ato concessor da pensão;”

Devidamente notificado, a gestora do IPS, Sra. **Christiani Maria Vieira**, apresentou suas justificativas, conforme Eventos n.º 13/15, nos quais informou que:

*“item 5.1 - concessão da vantagem denominada “triênio/quinquênio, incorporada à pensão no percentual de 10% e os períodos aquisitivos a que se referem: o servidor estava na ativa e, quando do óbito. sua remuneração era composta de vencimento-base e a rubrica ““triênio/quinquênio”. O quinquênio foi concedido com fundamento legal no art. 152, da LEI n.º 2.360, DE 15 DE JANEIRO DE 2001 e refere-se aos períodos aquisitivos abaixo descritos:*

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
5. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO			
PERÍODO AQUISITIVO	%	VIGÊNCIA	Base legal
02/06/2088 a 01/06/2013	5%	01/06/2013	Triênio/Quinquênio, Art. 152 da Lei 2360/2001.
02/06/2013 a 01/06/2018	5%	01/06/2018	

*item 5.2 - exclusão da parcela de complementação do salário mínimo na fixação dos proventos:* Importa esclarecer que o valor da pensão foi fixado nos termos do inciso II, § 7º do Art. 40, com redação da Emenda 41/2033, qual seja: a concessão da pensão será o valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, limitado ao teto do RGPS e acrescido de 70% da parcela excedente.

*Art. 40. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: .....: II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.*

No caso do Instituidor, o cálculo dos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na integralidade, mantém-se regido, quanto à apuração da remuneração, pela lei do respectivo ente federativo, isto é, de acordo com o que for prescrito como remuneração do cargo efetivo, a título de vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes, com o acréscimo de adicionais de caráter individual e vantagens pessoais permanentes.

Assim, a parcela de complementação do salário mínimo não é considerada na fixação dos proventos, pois se trata de garantia constitucional e é verificada no momento do pagamento mensal dos proventos, sendo considerada o total da remuneração (Súmula Vinculante 16 – STF).

**ITEM 6 (sic) – DA IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSOR** - Após análise do autos, concluiu-se que o servidor estava na ativa quando do óbito e, assim a Portaria nº 212/2019 foi retificada para alterar a fundamentação legal, ou seja, onde se Lê: art. 40, § 7º, Inciso I, da CRFB/1988, leia-se: art. 40, § 7º, Inciso II, da CRFB/1988).

PORTARIA Nº 042/2023

RETIFICAR A PORTARIA Nº 212/2019, QUE  
CONCEDEU PENSÃO POR MORTE A SEGURADA  
SRª GENÉKINA ROSA - PROCESSOS - 6.154/2008  
-34407/2019

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, no uso de suas atribuições legais conforme Lei 2818/2005, alterada pela Lei 3353/2009 e Lei nº 4.996/2019 e para atender ao TCEES.

RESOLVE:

**Art. 1º** - RETIFICAR o Artigo 1º da Portaria nº 212/2019, de 25/07/2019 da seguinte forma:

Art. – 1º - (...)

ONDE SE LÊ:

[...] fixando os proventos na forma do Art. 40, § 7º, inciso I da CF/88.

LEIA-SE:

[...] fixando os proventos na forma do Art. 40, § 7º, inciso II da CF/88.

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, permanecendo inalteradas as demais situações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. ”

Dessa forma, fora juntada nova **Portaria Retificadora n.º 042/2023** (Evento n.º 15, fl. 01), retificando a fundamentação do ato concessor.

Ato contínuo, por meio da **Instrução Técnica Preliminar n.º 00863/2023-8**, fora novamente identificada uma irregularidade, pela área técnica, consubstanciada no fato de que a fixação da pensão se deu em valor inferior ao Salário-Mínimo.

Novamente notificada, a Origem se manifestou através dos Eventos n.º 23/26, no qual defendeu a regularidade da fixação de proventos, por entender que:

“a fixação dos proventos deve retratar o previsto no inciso II, § 7º do Art. 40, com redação da Emenda 41/2033, qual seja: a concessão da pensão

será o valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, limitado ao teto do RGPS e acrescido de 70% da parcela excedente.

Art. 40. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: .....: II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

No caso do Instituidor, o cálculo dos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na integralidade, mantém-se regido, quanto à apuração da remuneração, pela lei do respectivo ente federativo, isto é, de acordo com o que for prescrito como remuneração do cargo efetivo, a título de vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes, com o acréscimo de adicionais de caráter individual e vantagens pessoais permanentes.

Assim, a parcela de complementação do salário mínimo não é considerada na fixação dos proventos, pois se trata de garantia constitucional e é verificada no momento do pagamento mensal dos proventos, sendo considerada o total da remuneração (Súmula Vinculante 16 – STF)

A Orientação do STF é no sentido de que a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, é alusiva ao total da remuneração do servidor.

Importa esclarecer que o benefício de pensão foi implantado na folha de pagamento em agosto de 2019, quando a segurada recebeu o valor de R\$ 2.628,07, proventos referentes ao mês de agosto/2019 e mais as diferenças dos meses anteriores.

**SISPREV WEB**  
SISTEMA DE GESTÃO DE REGIME PATRONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Usuário: KARINY XAVIER ARHOLETTI  
Setor: DEPTO DE RECURSOS HUMANOS  
Permissão de Usuário: RH

LANÇAMENTOS EM FOLHA MENSAL

Folha Mensal

1/2019 - BENEFÍCIOS PERMANENTES | Novos | Mensurar | Pesquisar por: Beneficiário | Procurar: generina | Período: Todos | 5

376040065 - GENERINA ROSA - CPF: 074.541.807-17

Includor: EDSON MOFAES CORREA  
Cargo: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

**PENSAO POR MORTE**

Código - Evento	Referencia	Data Inicio: 12/06/2019	Data Fim: Vitalicio	Proventos	Descontos	Líquido
101 - SALARIO BASE	30,00			892,34		
120 - TRIMINIO - QUINQUENIO	30,00			88,20		
1500 - DIFERENÇA MESES ANTERIORES	2,00			1.630,37		
				<b>2.611,31</b>	<b>0,00</b>	<b>2.611,31</b>

A complementação para atingir o salário mínimo é feita no momento do pagamento, após verificação da soma da remuneração. Vejamos:

- no ano de 2019, a beneficiária recebeu o piso salarial de R\$ 998,00, e o salário mínimo no ano de 2019 era R\$ 998,00;
- no ano de 2020 recebeu o piso salarial de R\$ 1.039,00 em janeiro e no valor de R\$ 1.045 de fevereiro a dezembro/2020, e o salário mínimo era de R\$ 1.045,00;
- no ano de 2021- foi pago a beneficiária o valor de R\$ 1.100 de janeiro a dezembro/2021, e o salário mínimo no ano de 2021 era de R\$ 1.100,00; no ano de 2022, foi pago a beneficiaria o salário de R\$ 1.212,00 de janeiro a dezembro/ 2022 e o salário mínimo em 2022 era de R\$ 1.212,00;
- no ano de 2023 foi pago a beneficiária o valor de R\$ 1.302,00 de janeiro a outubro/2023 e o salário mínimo é de R\$ 1.302,00; todos os pagamento foram feito e estão sendo feitos de acordo com o salário mínimo da época. (Doc. 01)

”

Na mesma oportunidade, informou que, em razão do ajuizamento da ação n.º 0010477-50.2019.8.08.0024, a interessada teve seu nome alterado judicialmente para ANGELA ROSA PAGUNG, a partir do trânsito em julgado da sentença, proferida em 04/05/2021.

Por fim, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 02413/2024-1**, a área técnica sugere o registro.

O **Ministério Público Especial de Contas**, por meio do **Parecer nº 02975/2024-5**, de lavra do Senhor Procurador Luciano Vieira, opinou pela denegação do ato, pelos seguintes fundamentos:

“a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão (art. 43, inciso I e § 1º, da Lei Municipal n. 2.818/2005), a fixação (art. 40, § 2º, da CF/1988 e art. 30, inciso II, da Lei Municipal n. 2.818/2005) e revisão da pensão (art. 40, § 8º, da CF/1988, art. 4º, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal n. 2.818/2005);

b) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor da parcela “vencimento” que compõe a remuneração do instituidor do benefício;

c) o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cuja remuneração é a base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014;

d) ausente o registro do ato admissional do instituidor do benefício, conforme determinação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, e 38, da LC n. 32, de 14 de janeiro de 1993 e art. 1º da Resolução TC n. 186, de 27 de maio de 2003.”

### **É o relatório.**

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

Observo que a manifestação do **Ministério Público de Contas**, em suma, refere-se à ausência de informações que regulamentam a fundamentação do ato, a fixação dos proventos e o registro do ato admissional do instituidor.

Inicialmente, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato (**Itens “a” e “b”**), relativas à fundamentação do ato e a da fixação e revisão do respectivo benefício, este Tribunal de Contas entende pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo de diversos precedentes: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023).

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), esta Corte reforçou que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;
4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a



registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

Quanto ao **item “c”**, entende o Representante do *Parquet* de Contas que o ato deve ser denegado por ausência da descrição completa do cargo. Ato contínuo, quanto ao **item “d”**, entende pela denegação em razão do registro da admissão do servidor ex-segurado. Não obstante, ressalte-se que o ex-segurado ocupava o cargo de **Auxiliar Administrativo**, tendo sido admitido por concurso datado de **2003**, de forma a afastar-se a necessidade de registro de sua admissão, nos termos da IN 31/2014. Dessa forma, a ausência de descrição do cargo no ato concessor constitui mera irregularidade que não impede o registro. Lado outro, não havia necessidade, em decorrência da época de realização do concurso, de registro de sua admissão.

Para além disso, observa-se, conforme o art. 26, da IN 31/2014, que o procedimento de registro em casos **cujo valor não exceda a um Salário-Mínimo**, como ocorre nos autos, **bastaria a análise dos requisitos constitucionais** para registro do ato, os quais foram amplamente demonstrados nos autos:

Art. 26. Nos casos em que o benefício não superar o valor do salário mínimo nacional, serão analisados somente os requisitos constitucionais para fins de registro.

Ressalto que o nome da interessada fora alterado judicialmente para **ANGELA ROSA PAGUNG**, conforme evento 26.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

### **Relatora**

#### **1. DECISÃO TC- 2506/2024-3:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA Nº 212/201**, e sua Portaria Retificadora n.º **042/2023**, que concede o benefício de pensão por morte à Sra. **GENERINA ROSA**, a contar de **12/06/2019**, fixado em **R\$ 981,24**;

**1.2. DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA - IPS** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 16/08/2024 – 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2. Conselheira Substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador de contas, em substituição ao procurador-geral, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**